

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº0039/2026

ÓRGÃO/SETOR	GESTOR	MATRÍCULA
ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ ASSESSORIA JURÍDICA	VIRGÍNIA XEREZ MARTINS BRASIL	Matrícula n.º 30000528
ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	ANA CAROLINA TAHIM CARVALHO	Matrícula n.º 30001168
ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	MILENE SHEYLA DE OLIVEIRA	Matrícula n.º 30002563
ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	JOÃO JORGE LIMA PEREIRA	Matrícula n.º 30001141
ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	ANA VIRGÍNIA MAGALHÃES	Matrícula n.º 30000684
ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	SAMIA SILVA MEDEIROS	Matrícula n.º 30002326

INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ

CORRIGENDA

No Diário Oficial do Estado nº 052, de 20 de março de 2026, página 86/87, que publicou a Portaria nº 015/2026: **Onde se lê:** MARIA DAS GRAÇAS LACERDA DIAS GOMES **Leia-se:** MARIA DAS GRAÇAS LACERDA DIAS.

Expedido Antonio da Silva Sousa
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ

PORTARIA IPECE Nº41/2026 - INSTITUI COMISSÃO DE INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO DE MATERIAL DE CONSUMO, BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ – IPECE. O DIRETOR GERAL do INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ - IPECE, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso XXI, art.5º do Decreto Nº. 33.785, de 26 de outubro de 2020, Regimento Interno desta Instituição, CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente quanto à obrigatoriedade de levantamento dos bens patrimoniais e sua correta evidência contábil; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 31.340, de 05 de novembro de 2013, que aprova o regulamento para depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável do patrimônio público do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o Decreto nº 31.549, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre a utilização obrigatória dos sistemas corporativos de gestão patrimonial no âmbito do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO o Decreto nº 32.564, de 2018, que estabelece diretrizes para a gestão de almoxarifado e bens móveis; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a integridade, a confiabilidade e a atualização dos registros patrimoniais e contábeis; CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; RESOLVE: Art.1º **Instituir a Comissão** de Inventário Físico-Financeiro de Material de Consumo, Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, com a finalidade de realizar o levantamento, a verificação, a avaliação e a conciliação dos bens patrimoniais sob a responsabilidade do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE. Art.2º Designar as responsabilidades para os procedimentos patrimoniais e para compor a Comissão os seguintes **SERVIDORES:** I – NACLÉZIA SILVA FARIAS, matrícula nº 3000010-2, que a presidirá; II – RAFAELA MARTINS LEITE MONTEIRO, matrícula nº 300000-7-2, membro, para responder pela execução das atividades referentes aos bens de consumo (almoxarifado) do IPECE; III – ANA KARINE FIGUEIREDO ARAUJO, matrícula nº 3000012-9, membro, para responder pela execução das atividades referentes aos bens móveis e intangíveis do IPECE; IV – ALEXSANDRE LIRA CAVALCANTE, matrícula nº 167524-1-x, membro; V – CLEYBER NASCIMENTO DE MEDEIROS, matrícula nº 1675281-9, membro, para responder pela execução das atividades referentes aos bens imóveis do IPECE. Art.3º Compete à Comissão: I – Realizar o levantamento físico dos materiais de consumo, bens móveis, imóveis e intangíveis sob responsabilidade das unidades gestoras; II - Promover vistorias “in loco” e consolidar informações sobre a situação física e documental dos imóveis; III – Confrontar os dados levantados com os registros constantes nos sistemas corporativos de gestão patrimonial; IV – Identificar bens não localizados, não cadastrados ou em situação irregular; V – Avaliar o estado de conservação dos bens e classificá-los quanto à sua situação, especialmente como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou inservíveis; VI – Propor a regularização dos registros patrimoniais e contábeis, inclusive quanto à incorporação, transferência e baixa de bens; VII – Sugerir a destinação de bens inservíveis, observando a legislação vigente, inclusive quanto à alienação, doação ou desfazimento; VIII – Elaborar relatório conclusivo circunstanciado contendo as informações levantadas, as inconsistências identificadas e as recomendações pertinentes. Art.4º O inventário deverá observar: I – Os registros constantes no sistema corporativo de gestão patrimonial do Estado; II – Os critérios de reconhecimento, mensuração e evidência previstos na legislação vigente; III – Os procedimentos de depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável, quando aplicáveis; IV – As normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Art. 5º O Patrimônio Setorial será responsável por verificar os dados e realizar os ajustes necessários nos sistemas de gestão patrimonial, conforme cronograma estabelecido, antes do encaminhamento do Relatório Final ao contador setorial. Art.6º A data limite para a entrega do Relatório Preliminar ao Patrimônio Setorial é até 30 de novembro de cada exercício, e a entrega do Relatório Final de Inventário será até o dia 08 de janeiro do exercício seguinte. Art.7º O relatório final deverá ser encaminhado à autoridade competente para: I – Validação dos resultados; II – Adoção das providências administrativas, patrimoniais e contábeis cabíveis; III – Encaminhamento aos órgãos de controle, quando necessário. Art.8º As unidades administrativas deverão prestar apoio à Comissão, garantindo acesso às dependências, documentos, sistemas e informações necessárias à execução dos trabalhos. Art.9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2026..

Alfredo José Pessoa de Oliveira
DIRETOR GERAL

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 05951445/2022 - VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e do artigo 23, §§1º e 4º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, combinados com o artigo 1º, inciso IV, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 210, de 19 de dezembro de 2019, e com o artigo 16, inciso I, art. 77, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do(a) ex-servidor(a) Haroldo Correia de Oliveira Máximo, CPF nº 02821320310, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ/CE, onde percebia a remuneração do(a) cargo de Desembargador, nível/referência S001, matrícula nº 92536, com óbito em 17/05/2022, **pensão** mensal no valor de R\$ 30.523,71 (trinta mil quinhentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), calculado com base na média dos salários de contribuição do falecido, equivalente à cota familiar de 70%, a partir de 17/05/2022, conforme descrição e duração de benefício abaixo indicadas, por dependente, e cessar os efeitos do ato que concedeu pensão provisória à beneficiária constante no D.O.E nº 143, de 31/07/2023:

NOME	PARENTESCO	CPF	VALOR R\$	PRAZO PENSÃO (LEI 8.213/1991)
IVONE MARIA ARAGÃO CORREIA	CÔNJUGE	10222014334	30.523,71	Art. 77, §2º, inciso V, alínea “c”, item 6.

Para o benefício em referência ficam assegurados: I - A possibilidade aplicação da contribuição previdenciária ordinária prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 210, de 19/12/2019; e II - Os limites de acumulação de benefícios previdenciários, previstos no artigo 24 e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 abril de 2026.

José Juarez Diógenes Tavares
PRESIDENTE

*** **

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) nº 22001.054276/2025-05 – NUP/SUITE, RESOLVE CONCEDER, nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e do artigo 23, §§1º e 4º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, combinados com o artigo 1º, inciso IV, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 210, de 19 de dezembro de 2019, e com o artigo 16, inciso I, art. 77, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do(a) ex-servidor(a) Luiz Ferreira de Araújo, CPF nº 023.986.803-04, aposentado(a) pelo(a) Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, onde percebia os proventos do(a) cargo/função de Auxiliar de Serviços Gerais(a), nível/referência 12, matrícula nº 0638991-0, com óbito em 12/02/2025, **pensão** mensal no valor de R\$ 535,85 (Quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), calculado com base nos proventos do(a) falecido(a), equivalente à cota familiar de 70%, a partir de 12/02/2025, conforme descrição e duração de benefício abaixo indicadas, por dependente, e cessar os efeitos do ato que concedeu pensão provisória ao(s) beneficiário(s) constantes no D.O.E publicado em 24/06/2025: